



Acórdão 00466/2022-2 - Plenário

Processo: 05069/2013-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Exercício: 2006

UG: CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: JONIMAR SANTOS OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO GRACIOTTI, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, HELIOSANDRO MATTOS SILVA, IVAN CARLINI, HERCULES SILVEIRA, JARDEL VIEIRA MACHADO NUNES, JOAO ARTEN, JOEL RANGEL PINTO JUNIOR, JOSE DE OLIVEIRA CAMILLO, JOSUE CARLOS BARRETO, LINDA MARIA MORAIS, LOURENCO DELAZARI NETO, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, MARCELO AGOSTINI BARROSO, NELSON LUIZ NUNES DE FARIA, RAFAEL FAVATTO GARCIA, ROBSON RODRIGUES BATISTA, ROGERIO CARDOSO SILVEIRA

Procuradores: LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO (OAB: 5708-ES), BRUNO PEIXOTO SANT ANNA (OAB: 9081-ES), FELIPE SOUZA ANDRADE (OAB: 21230-ES), RENATO AGUIAR SILVA (OAB: 29944-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES), Hercules Siveira, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (OAB: 14613-ES), NELCINEA DE FARIA GORONCI (OAB: 6135-ES)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA – CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA – EXERCÍCIO 2006 - DANO AO ERÁRIO – RESSARCIMENTO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – STF TEMA 899 – REPERCUSSÃO GERAL – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas, convertida prestação de contas anual e auditoria (processo TC 5868/2007 – em apenso TC 2698/2007), realizada na Câmara Municipal de Vila Velha, referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do senhor Jonimar Santos Oliveira – presidente da Câmara e outros vereadores.

A matéria que ensejou a Diligência Externa, conforme determinação contida na Decisão DECM 272/2012, consta entre as irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria Ordinária “*Ausência de retenção do valor do INSS incidente sobre os subsídios dos vereadores*”, restando consubstanciada no item 27 da ITC nº 5281/2008 (processo TC 2698/07).

Ante a omissão de defesa de alguns edis, o Plenário desta Corte de Contas decidiu considerar revéis os senhores Josué Carlos Barreto, Marcos Antônio Rodrigues, Carlos Roberto Graciotti, Heliosandro Mattos Silva, Jardel Vieira Machado Nunes, José de Oliveira Camilo, Loureno Delazari Neto e Marcelo Agostini Barroso, tendo em vista o não atendimento aos Termos de Citações n. 1156/2013, 1161/2013, 1165/2013, 1166/2013 e 1167/2013, bem como ao Edital de Citação n. 51/2013, por meio da Decisão TC 7326/2013 (fls. 420).

Na forma regimental, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 9631/2014 (fls. 448/496), cuja conclusão segue reproduzida:

“3 – CONCLUSÃO

3.1 - O presente caderno processual originou-se do processo TC 2698/2007 (apenso ao processo TC 5868/2007), referente à Prestação de Contas Anual e Relatório de Auditoria Ordinária da Câmara Municipal de Vila Velha, referente ao exercício de 2006, tendo em vista a sugestão constante da **Instrução Técnica Preliminar 1608/2013** (fls. 81/95) para o desmembramento do processo com relação à irregularidade apontada pelo item 27 da ITC nº 5281/2008 (*ausência de retenção do valor do INSS incidente sobre os subsídios dos vereadores* processo), o que foi atendido por meio da Decisão Monocrática Preliminar **DECM 522/2013** (fls. 96/97), dando origem a novos autos de TC 5069/2013.

3.2 - Os responsáveis foram então citados por meio dos Termos de Citação de nº 1154/2013 a 1172/2013 (fls. 98 a 116), cabendo ressaltar que em virtude da Decisão Monocrática Preliminar **DECM 835/2013** (fls. 407), foi determinada a citação por meio de publicação no Diário Oficial do Sr Heliosandro Mattos Silva. Lourenço Delazari Neto e o do Sr. Marcelo Agostini Barroso (Edital de Citação nº 0051/2013, fls. 408 e 410), em virtude de não terem sido encontrados quando da expedição dos seus termos de citação.

3.3 - Realizada a citação, alguns dos citados apresentaram defesa, não obstante, foram considerado **REVÉIS**, pela **Decisão TC 7326/2013** (fls. 420) do Plenário desta Corte de Contas, os Srs. Josué Carlos Barreto, Marcos Antônio Rodrigues, Carlos Roberto Graciotti, Heliosandro Mattos Silva, Jardel Vieira Machado Nunes, José de Oliveira Camilo, Lourenço Delazari Neto e Marcelo Agostini Barroso, tendo em vista o não atendimento aos Termos de Citações nºs 1156/2013, 1161/2013, 1165/2013, 1166/2013 e 1167/2013, bem como ao Edital de Citação nº 51/2013

3.4 - As questões de fato e de direito, bem como, as teses de defesa apresentadas pelos defendentes, foram aqui examinadas e relatadas, **tendo-se chegado ao entendimento** de que **deve ser mantida a irregularidade** a seguir descrita:

3.4.1 – Não retenção do valor do INSS incidente sobre os subsídios dos vereadores

Infringência à Lei Federal nº 8.212/91, em seu art. 12, inc. I, alínea “j”, acrescentada pela Lei nº 10.887/2004, c/c artigo 30, inciso I, “a” e “b” do mesmo diploma legal.

3.5 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por/pela:

3.5.1 Preliminarmente, a conversão dos presentes autos em **Tomada de Contas Especial** em face da existência de dano ao erário, presentificado no **item c.4.5** desta ITC no **valor total** equivalente a **30.829,90 VRTE's**, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, conforme artigo 157, inciso II, da Resolução 261/2013 (Regimento Interno desta Corte de Contas);

3.7.1 - Irregularidade das contas do Sr. Jonimar Santos Oliveira, frente à Câmara Municipal de Vila Velha, no exercício 2006, tendo em vista a prática de ato ilegal e a grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 84, III, alíneas “c” e “d”, da novel LC 621/2012) presentificada no item 2.1, desta Instrução Técnica Conclusiva, bem como, o **cometimento de injustificado dano ao erário** (art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da novel LC 621/2012) presentificado no mesmo item desta ITC. Dessa forma, sugere-se, ao Plenário desta E. Corte de Contas a condenação do Sr. **Jonimar Santos Oliveira ao ressarcimento do montante de R\$ 52.158,02, correspondentes a 30.829,90 VRTE** relativos aos valores apontados no item 2, **c.4.5, solidariamente aos Sr. Vereadores, proporcionalmente aos valores que deixaram de ser descontados dos seus respectivos subsídios, conforme discriminado a seguir:**

Vereador	Valor da Devolução em VRTE/2006
Carlos Roberto P. dos Santos	1.795,62
Rogério Cardoso Silveira	546,50
Josué Carlos Barreto	1.925,66
Heliosandro Mattos Silva	1.795,62
Linda Maria Morais	1.925,60
Lourenço Dellazari Neto	1.613,47
Robson Rodrigues Batista	1.795,62
Marcos Antônio Rodrigues	288,27

Ivan Carlini	1.795,62
João Artem	2.159,93
Jonimar Santos Oliveira	1.795,62
Carlos Roberto Graciotti	1.795,62
José de Oliveira Camilo	1.795,62
Jardel Vieira Machado Nunes	1.795,62
Hercules Silveira	1.795,62
Rafael Favatto Garcia	1.795,62
Joel Rangel Pinto Junior	1.795,62
Nelson Luiz Nunes de Faria	1.795,62
Marcelo Agostini Barroso	822,96
Total	30.829,90

3.7.2 Considerar a revelia, conforme **Decisão TC 7326/2013** (fls. 420) , os agentes responsáveis indicados na decisão referida, bem como rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos demais citados e **julgar irregulares** as contas dos senhores Carlos Roberto Graciotti, Carlos Roberto P. dos Santos, Heliosandro Mattos Silva, Ivan Carlini, Hércules Silveira, Jardel Vieira Machado Nunes, João Artem, Joel Rangel Pinto Júnior, José de Oliveira Camilo, Josué Carlos Barreto, Lourenço Delazari Neto, Marcos Antônio Rodrigues, Marcelo Agostini Barroso, Nelson Luiz Nunes de Faria, Rafael Favatto Garcia, Robson Rodrigues Batista, Rogério Cardoso Silveira e Sr^a Linda Maria Moraes, confirmando-se a irregularidade apontada no RD-E 7/2013 (fls. 6/14), bem como na ITP 1608/2013 (fls. 81/95), analisada nesta Instrução Técnica Conclusiva no tópico 2, condenando-os ao ressarcimento dos valores que deixaram de ser descontados, no exercício de 2006, referentes a não retenção dos descontos previdenciários sobre os seus respectivos subsídios, conforme demonstrado no item anterior.

3.8 Sugere-se, ainda, que seja reconhecida a prescrição relativa à aplicação de multa, eis que a pretensão punitiva sancionatória, atribuída constitucionalmente a este E. Tribunal, **extinguiu-se no decorrer do exercício de 2011**, a teor do disposto no inciso II do § 2º do art. 71 da LC da Lei Complementar nº 621/2012.

3.9 Cabe consignar o pedido dos vereadores Hércules Silveira para que lhe seja facultado a possibilidade de restituição parcelada da quantia e sem acréscimo de juros.

3.10 Registra-se que os seguintes defendentes requereram a concessão do direito de **defesa oral**, bem como a realização de prova suplementar:

- Rafael Favatto Garcia
- Ivan Carlini
- Rogério Cardoso Silveira
- Joel Rangel Pinto Junior
- Robson Rodrigues Batista

3.11 Cabe ressaltar a existência e tramitação nesta Corte de Contas do processo **TC 1574/2010**, que trata da não retenção do INSS sobre os subsídios dos vereadores, no exercício de 2005, cujo conteúdo é análogo aos dos presentes autos – TC 5069/2013.

3.12 Por fim, sugere-se que seja dada **CIÊNCIA** aos advogados dos vereadores Linda Maria Morais, Nelson Luiz Nunes de Faria, Jonimar Oliveira, Ivan Carlini, Rogério Cardoso Silveira, Joel Rangel Pinto Júnior, Robson Rodrigues e Rafael Favatto Garcia do teor da decisão final a ser proferida, em conformidade com o disposto no art. 359, § 8º, da Res. TC 261/2013 (RITCEES)”.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial de Contas se manifestou em separado, conforme se depreende do Parecer às fls. 663/674, da lavra do procurador Luciano Vieira, cujo texto final passo a transcrever:

“De toda sorte, considerando que eventual ressarcimento por partes dos Edis implicará, necessariamente, o decréscimo do montante total devido pelo ordenador de despesas, devedor solidário, pugna-se o **Ministério Público de Contas**:

1 - nos termos do art. 87, § 2º, da LC n. 621/12 c/c art. 157, § 3º, do RITCEES, sejam Carlos Roberto Graciotti, Carlos Roberto P. dos Santos, Heliosandro Mattos Silva, Ivan Carlini, Hércules Silveira, Jardel Vieira Machado Nunes, João Artem, Joel Rangel Pinto Júnior, José de Oliveira Camilo, Josué Carlos Barreto, Lourenço Delazari Neto, Marcos Antônio Rodrigues, Marcelo Agostini Barroso, Nelson Luiz Nunes de Faria, Rafael Favatto Garcia, Robson Rodrigues Batista, Rogério Cardoso Silveira e Linda Maria Moraes, notificados para que, no prazo de trinta dias, recolha a importância individualmente devida e, se assim procedido, terão as respectivas contas julgadas regulares com ressalvas;

2 – Após o decurso do prazo referido no item anterior, sejam os autos remetidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para fins de verificação dos valores recolhidos e posterior vista a esta Procuradoria de Contas para derradeira manifestação”.

Nesse sentido, pois, como demonstrado no relatório de diligências e anexos, às fls. 3/20 deste processo, não houve retenção da contribuição previdenciária sobre os rendimentos dos vereadores no período de janeiro a outubro de 2006, resultando no valor nominal a ser ressarcido aos cofres públicos apurados de R\$ 52.158,07, equivalente a 30.829,83 VRTE, conforme quadro a seguir:

VEREADOR	Parcela não-retida em Folha/2006	VRTE
Carlos Roberto P. Dos Santos	3.037,84	1.795,62
Rogério Cardoso Silveira	924,57	546,50
Josué Carlos Barreto	3.257,84	1.925,66
Heliosandro Mattos Silva	3.037,84	1.795,62
Linda Maria Moraes	3.257,74	1.925,60
Lourenço Dellazari Neto	2.729,67	1.613,47
Robson Rodrigues Batista	3.037,84	1.795,62
Marcos Antonio Rodrigues	487,70	288,27
Ivan Carlini	3.037,84	1.795,62
João Artem	3.654,18	2.159,93
Jonimar Santos Oliveira	3.037,84	1.795,62
Carlos Roberto Graciotti	3.037,84	1.795,62
Jose Oliveira Camilo	3.037,84	1.795,62
Jardel Vieira Machado Nunes	3.037,84	1.795,62
Hercules Silveira	3.037,84	1.795,62

Rafael Favatto Garcia	3.037,84	1.795,62
Joel Range Pinto Junior	3.037,84	1.795,62
Nelson Luiz Nunes de Faria	3.037,84	1.795,62
Marcelo Agostini Barroso	1.392,29	822,96
TOTAL	52.158,07	30.829,83

Nesta oportunidade, verificam-se peculiaridades da Decisão Plenária n. 01692/2016-8 (fls.560/563), a saber:

- Foi convertida em tomada de contas especial, ante o apontamento de dano ao erário;
- Decretou-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal;
- Reconheceu-se a solidariedade do presidente da Câmara, senhor Jonimar Santos Oliveira;
- Acolheu-se as alegações de defesa dos vereadores, senhores Carlos Roberto Pereira dos Santos, João Artem e Nelson Luiz Nunes de Faria, excluindo-os da relação de devedores;
 - Acolheu-se parcialmente as razões e justificativas dos vereadores, senhores Rogério Cardoso Silveira, Linda Maria Morais, Ivan Carlini e Rafael Favatto Garcia, notificando-os para no prazo de 30 dias pudessem comprovar as contribuições previdenciárias recolhidas no exercício em tela, quando em outras funções/vínculos, conforme por eles alegado, ou então recolham aos cofres do município de Vila Velha as importâncias a eles imputadas;
 - Rejeitou-se as alegações de justificativa dos vereadores, senhores Josué Carlos Barreto, Heliosandro Mattos Silva, Lourenço Dellazari Neto, Robson Rodrigues Batista, Marcos Antonio Rodrigues, Jonimar Santos Oliveira, Carlos Roberto Graciotti, José de Oliveira Camilo, Jardel Vieira Machado Nunes, Hércules Silveira, Joel Rangel Pinto Júnior e Marcelo Agostini Barroso, condenando-os ao ressarcimento dos valores divididos individualmente na planilha acima, no limite de responsabilidade de cada um, concedendo-lhes prazo de 30 dias para efetuarem o recolhimento das importâncias devidas, na forma do artigo 157, § 3º, que importaria, em havendo a liquidação tempestiva do débito, o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas e quitação;
 - Notificou-se os vereadores, senhores João Artem e Rafael Favatto Garcia, bem como o senhor Jonimar Santos Oliveira, presidente da Câmara à época, de que, no caso de recolhimento das importâncias devidas, dentro do prazo de 30 dias fixado, teriam suas contas julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 84, inciso II, da LC 621/2012.

Devidamente notificados da Decisão 1692/2016 – Plenário, na forma do art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar 621/2012, liquidaram seus débitos junto ao município os senhores Rogério Cardoso Silveira, Linda Maria Morais e Rafael Favatto Garcia, conforme Termos de Verificação 063/2017, 65/2017 e 66/2017,

expedidos pela Secretaria - Geral do Ministério Público de Contas, que certificam o recolhimento integral dos débitos pelos citados responsáveis.

Consta, ainda, que o ex-presidente senhor Jonimar Santos de Oliveira, apesar de ter sido condenado a ressarcir ao erário municipal o valor devido individualmente somado ao valor em solidariedade aos demais edis, no total de 30.82933 VRTE, depositou apenas a parte que lhe cabia individualmente de 1.795,61 VRTE, restando o saldo remanescente de 29.033,71 VRTE.

Verificou-se também que o senhor Ivan Carlini, em atendimento à Decisão TC – 1692/2016, apresentou documentação às fls. 771/777, com o fito de comprovar que à época de edil, possuía a condição de servidor público federal, com vínculo previdenciário junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Lado outro, consta expediente acostado às fls. 806, que os senhores Josué Carlos Barreto, Heliosandro Mattos Silva, Lourenço Dellazari Neto, Robson Rodrigues Batista, Marcos Antônio Rodrigues, Carlos Roberto Graciotti, José de Oliveira Camilo, Jardel Vieira Machado Nunes, Hércules Silveira, Joel Rangel Pinto Júnior e Marcelo Agostini Barroso deixaram transcorrer *in albis* o prazo para o recolhimento do débito.

Por fim, em virtude do falecimento do senhor Josué Carlos Barreto foi proferida a Decisão 01098/2018-5 (fls. 859/861), através da qual foi determinada a notificação do representante do espólio, na pessoa da viúva, senhora Elizete Valiati Moreira Barreto, para que recolhesse, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a importância a ele imputada, de 1.925,66 VRTE, nos termos do voto 1855/2018 (fls. 854/856), desta relatoria, acompanhado pelo Órgão Ministerial – PPJC 0748/2018 (fls.848/850).

Em sequência, o Ministério Público Especial de Contas, através do Despacho 17007/2017 (fls. 812/813), apresentou proposta de expedição de ofício ao Executivo Municipal de Vila Velha para obtenção de informação quanto à autenticidade dos documentos de quitação dos débitos apresentados pela vereadora Linda Maria Morais (fls. 730/731), pelo vereador Rafael Favatto Garcia (fls. 741/743), pelo

vereador e ex-presidente da Câmara Jonimar Santos Oliveira (fls. 765/766) e pelo vereador Rogério Cardoso Silveira, sendo realizada a notificação sugerida, através do ofício 00927/2017 (fls. 816).

Como resposta, a prefeitura de Vila Velha encaminhou o ofício 643/2017/SEMGOV (fls. 825), ratificando a autenticidade da documentação de quitação apresentada pelos responsáveis.

Em seguida, os autos retornaram ao Ministério Público Especial de Contas que se pronunciou através do parecer – PPJC 6092/2018 (fls. 892), acolhendo a proposta técnica contida na Manifestação Técnica 01653/2018-4 e encaminhando os autos para análise deste gabinete (fls. 893).

Adiante, vieram aos autos os senhores Joel Rangel Pinto e Marcos Antônio Rodrigues, comprovando o recolhimento de seus respectivos débitos, em solidariedade do senhor Jonimar Santos de Oliveira, tendo a procuradoria de Contas se manifestado através dos Termos de Verificação 0039/2019-4 e 0040/2019-7, pelo parcial recolhimento dos débitos a eles imputados, tendo em vista os créditos de 1.730,91 VRTE e de 277,88 VRTE, efetuados pelos senhores Joel Rangel Pinto e Marcos Antonio Rodrigues, restando um saldo a menor de 64,71 VRTE e de 10,39 VRTE, respectivamente.

Continua a instrução processual com a Manifestação do Ministério Público de Contas 0210/2019-1, do procurador senhor Luciano Vieira, que reiterou o Parecer Ministerial 6092/2018-7 e pugnou pela intimação do senhor Ivan Carlini para recolhimento da importância devida aos cofres do município, equivalente a 1.795,62 VRTE, em atendimento à Decisão TC – 1692/2016.

Contudo, em razão da possibilidade de julgamento de mérito das contas dos vereadores citados em fase prévia, tendo em vista o exaurimento do prazo para pagamento do dano apurado, os autos foram encaminhados novamente à secretaria do Ministério Público Especial de Contas, através do despacho 25006/2019-1 (fls. 933).

Na ocasião, a secretaria do Ministério Público Especial de Contas encaminhou o despacho 26201/2019-5 (fls. 935), no qual foi sugerido a expedição de ofício ao Executivo Municipal de Vila Velha, devidamente instruído com cópia da a Decisão TC -1692/2016-Plenário, para que confirmassem o recolhimento dos valores referidos nos depósitos juntados às fls. 904 e 917 dos autos, encartados pelos responsáveis Joel Rangel Pinto Junior e Marcos Antônio Rodrigues, respectivamente.

Nesse sentido foi encaminhado o ofício 01870/2019-1 ao chefe do executivo municipal de Vila Velha (fls. 936), cuja resposta foi encartada às fls. 944/945, informando a veracidade do recolhimento apresentado pelos vereadores Joel Rangel Pinto Junior e Marcos Antônio Rodrigues.

Por fim, retornando os autos para apreciação do órgão ministerial, o procurador Luciano Vieira, através do parecer 03585/2019-3 (fls. 947/950 – peça 160), pugnou no seguinte sentido:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de auditoria[1] deflagrada por determinação da Decisão DECM TC-272/2012, prolatada no bojo do processo TC-2698/2007, com a finalidade de apurar a responsabilidade pela “não retenção do valor da previdência social (INSS) incidente sobre os subsídios dos Vereadores, durante o exercício de 2006, na Câmara de Vila Velha, em suposta infringência ao artigo 12, inciso I, alínea “j”, da Lei Federal n. 8.212/1991, modificada pela Lei n. 10.887/2004.

Em suma, anota-se as seguintes intercorrências processuais:

1) a **Decisão TC – 1692/2016 – Plenário**[2] converteu o processo em Tomada de Contas Especial e na forma do art. 157, § 3º, do RITCEES, concedeu, preliminarmente ao julgamento do mérito das contas em exame, prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis[3] efetuassem o ressarcimento das importâncias individualmente devidas, em razão de dano injustificado causado ao erário e, assim, ter suas contas julgadas regulares com ressalva, bem como acolheu as justificativas de **Carlos Roberto Pereira dos Santos, João Artem e Nelson Luiz Nunes de Farias**, absolvendo-os do dano inicialmente imputado;

2) consta às fls. 839/840 e 843/846 os Termos de Verificação n. 063/2017, 65/2017, 66/2017 expedidos pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas que certificam o recolhimento integral dos débitos aplicados aos responsáveis **Rogério Cardoso Silveira, Linda Maria Morais e Rafael Favatto Garcia** pela decisão supramencionada;

3) a Decisão 01098/2018-5[4] determinou a notificação do espólio de **Josué Carlos Barreto** para efetuar o pagamento da importância de **1.925,66 VRTE** no prazo de 30 dias;

4) **Jonimar Santos de Oliveira**, a quem se imputou **dano no montante de 30.829,3300 VRTE**, a ser ressarcido solidariamente ao erário municipal,

comprovou recolhimento de apenas 1.795,62 VRTE[5], restando saldo remanescente de 29.033,7107 VRTE [6];

5) **Joel Rangel Pinto Júnior**, a quem se imputou **dano no montante de 1.795,62 VRTE**, a ser ressarcido individualmente ao erário municipal, recolheu apenas **1.730,91 VRTE**, restando saldo remanescente de **64,71 VRTE**[7].

6) **Marco Antônio Rodrigues**, a quem se imputou **dano no montante de 288,27 VRTE**, a ser ressarcido individualmente ao erário municipal, depositou apenas **277,88 VRTE**, restando o saldo remanescente de **10,39 VRTE**[8].

7) **Ivan Carlini** apresentou documentação às fls. 771/777 a fim de comprovar recolhimentos previdenciários ao RPPS referente ao vínculo de Servidor público Federal no INCRA, todavia, referida documentação não justifica a ausência de recolhimentos junta à Câmara de Vila Velha, conforme explanado pela Unidade Técnica, mediante **Manifestação Técnica 1653/2018-4**[9]:

[...] Assim, certo é que servidor público efetivo investido simultaneamente em mandato eletivo de vereador deve contribuir para os dois regimes previdenciários, relativamente a cada um dos pagamentos que receber e ao período em que estiver vinculado. Isso porque o servidor recebe duas remunerações distintas, devendo incidir sobre cada uma delas a devida contribuição previdenciária.

Com isso, ainda que o Sr. Ivan Carlini tenha contribuído para o Regime Próprio de Previdência, ainda assim permanece o débito apontado na Decisão TC – 1692/2016, do Plenário, relativo às contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, já que segurado obrigatório, nos termos do § 2º do art. 13 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009 da Secretaria de Políticas de Previdência Social, bem como §1º do art. 13 da Lei Federal 8.2012/91.

Assim, cabe ser realizada a sua intimação para o recolhimento da importância devida aos cofres do município, equivalente a 1.795,62 VRTE.

[...]

8) além dos citados responsáveis[10] que efetuaram recolhimentos a menor, consta às fls. 806 e 871 que os demais edis[11] deixaram transcorrer in albis o prazo para o adimplemento dos débitos aplicados.

Pois bem.

Disciplina o § 4º do art. 157 do RITCEES que “reconhecida a **boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito**, atualizado monetariamente, saneará o processo, **se não houver sido observada irregularidade grave nas contas**, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável”.

Depreende-se deste preceptivo que são requisitos cumulativos para a obtenção do referido favor legal (a) boa-fé; (b) liquidação tempestiva do débito e (c) inexistência de irregularidade grave.

Lado outro, o Regimento Interno desse Tribunal de Contas disciplina que “se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente de seu débito” (art. 459, § 6º). Prevê, também, que “a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor” (art. 459, § 5º).

Na espécie, **Rogério Cardoso Silveira, Linda Maria Morais e Rafael Favatto Garcia**, efetuaram o recolhimento do débito no prazo estipulado, fazendo jus, portanto, ao benefício legal acima citado.

Noutra banda, não se vislumbram nos autos os comprovantes de recolhimentos por parte de **Carlos Roberto Graciotti, Heliossandro Mattos Silva, Hércules Silveira, Ivan Carlini, Jardel Vieira Machado Nunes, Joel Rangel Pinto Júnior, Jonimar Santos de Oliveira, José de Oliveira Camilo, Espólio de Josué Carlos Barreto, Lourenço Dellazari**

Neto, Marcelo Agostini Barroso, Marcos Antônio Rodrigues e Robson Rodrigues Batista.

Posto isso, o Ministério Público de Contas pugna:

1 – sejam julgadas **IRREGULARES** as contas de **Carlos Roberto Graciotti, Heliossandro Mattos Silva, Hércules Silveira, Ivan Carlini, Jardel Vieira Machado Nunes, Joel Rangel Pinto Júnior, Jonimar Santos de Oliveira, José de Oliveira Camilo, Josué Carlos Barreto, Lourenço Dellazari Neto, Marcelo Agostini Barroso, Marcos Antônio Rodrigues e Robson Rodrigues Batista**, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, para:

1.1 – imputar, solidariamente, o débito de **1.795,62 VRTE** a **Carlos Roberto Graciotti e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014[12];

1.2 – imputar, solidariamente, o débito de **1.795,62 VRTE** a **Heliossandro Mattos Silva e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014;

1.3 – imputar, solidariamente, o débito de **1.795,62 VRTE** a **Hercules Silveira e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014;

1.4 – imputar, solidariamente, o débito de **1.795,62 VRTE** a **Ivan Carlini e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014;

1.5 – imputar, solidariamente, o débito de **1.795,62 VRTE** a **Jardel Vieira Machado Nunes e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014;

1.6 – imputar, solidariamente, o débito de **1.795,62 VRTE** a **Joel Rangel Pinto Júnior e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014;

1.7 – imputar, solidariamente, o débito de **1.795,62 VRTE** a **José de Oliveira Camilo e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014;

1.8 – imputar, solidariamente, o débito de **1.925,66 VRTE** ao **espólio de Josué Carlos Barreto e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014;

1.9 – imputar, solidariamente, o débito de **1.613,47 VRTE** a **Lourenço Dellazari Neto e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014;

1.10 – imputar, solidariamente, o débito de **822,96 VRTE** a **Marcelo Agostini Barroso e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014;

1.11 – imputar, solidariamente, o débito de **10,39 VRTE** a **Marcos Antônio Rodrigues e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014;

1.12 – imputar, solidariamente, o débito de **1.795,62 VRTE** a **Robson Rodrigues Batista e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014.

2 – sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVA** as contas de **Rogério Cardoso Silveira, Linda Maria Morais e Rafael Favatto Garcia**, na forma do artigo 84, inciso II, da LC n. 621/12;

3 – sejam julgadas **REGULARES** as contas de **Carlos Roberto Pereira dos Santos, João Artem e Nelson Luiz Nunes de Farias**, na forma do artigo 84, inciso I, da LC n. 621/12;

Por fim, com fulcro no inciso III[13] do art. 41 da Lei n. 8.625/1993 e no parágrafo único[14] do art. 53 da Lei Complementar n. 621/2012, reserve-se, ainda, este Parquet ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Na Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 13/08/2019, o conselheiro Relator, à época, proferiu o Voto do Relator 4578/2019, sobrestando o feito em razão da tramitação do julgamento do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF - Tema 899, que versava acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas” (Decisão 3120/2019)

Tendo sido verificado o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário no STF nº 636.886, conforme informação contida na Certidão 4198/2021 (peça 28), retornaram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Em síntese, trata-se de Tomada de Contas, convertida prestação de contas anual e auditoria (processo TC 5868/2007 – em apenso TC 2698/2007), realizada na Câmara Municipal de Vila Velha, referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do senhor Jonimar Santos Oliveira – presidente da Câmara e outros vereadores.

Acerca da prescrição da pretensão punitiva, o **Plenário deste Tribunal já declarou a existência da prescrição**, nos termos do artigo 71, caput, e § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, através da **Decisão Plenária 1692/20216**.

A dúvida residia, portanto, na prescrição ressarcitoria uma vez que no presente processo há imposição de dano causado ao erário, conforme registrado pela área técnica na ITC 9631/2014 (fls. 448/496), evidenciando um dano ao erário de R\$ 52.158,02, correspondentes a 30.829,90 VRTE, cujo valor de ressarcimento foi mantido no voto 00326/2016-1 (fls. 520 e ss), ratificado na Decisão Plenária 01692/2016-8 (fls. 560/563).

Tal divergência porem já fora dirimida pelo mesmo Plenário desta Corte de Contas. Vejamos.

Quanto prescrição da pretensão ressarcitória este Tribunal já se manifestou em diversos processos sobre o tema, encampando o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Pioneiro a aplicar a tese lançada pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do Plenário assim decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.

Corroborando o entendimento citado este Tribunal já se manifestou através de diversos julgados pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, os quais cito como exemplo TC 2544/2010; 6037/2012;1939/2014; 2343/2009;

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso

de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

Diante do exposto entendo que está presente o instituto a prescrição, tanto punitiva quanto ressarcitória.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando, em parte, o entendimento técnico e ministerial e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. EXTINGUIR o presente processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso II do art. 487¹, do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;**
- 2. Dê-se ciência aos interessados na forma regimental e após archive-se.**

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

¹ **Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;**

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Solicitei vista deste processo, de relatoria do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, que trata de Tomada de Contas Especial, convertida prestação de contas anual e auditoria (processo TC 5868/2007 – em apenso TC 2698/2007), realizada na Câmara Municipal de Vila Velha, referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do senhor Jonimar Santos Oliveira – presidente da Câmara e outros vereadores.

A matéria que ensejou a Diligência Externa, conforme determinação contida **na Decisão DECM 272/2012**, consta entre as irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria Ordinária “*Ausência de retenção do valor do INSS incidente sobre os subsídios dos vereadores*”, restando consubstanciada no item 27 da **ITC nº 5281/2008** (processo TC 2698/07).

Ante a omissão de defesa de alguns edis, o Plenário desta Corte de Contas decidiu considerar revéis os senhores Josué Carlos Barreto, Marcos Antônio Rodrigues, Carlos Roberto Graciotti, Heliosandro Mattos Silva, Jardel Vieira Machado Nunes, José de Oliveira Camilo, Loureno Delazari Neto e Marcelo Agostini Barroso, tendo em vista o não atendimento aos Termos de Citações n. 1156/2013, 1161/2013, 1165/2013, 1166/2013 e 1167/2013, bem como ao Edital de Citação n. 51/2013, por meio da Decisão TC 7326/2013 (fls. 420).

Na forma regimental, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 9631/2014** (fls. 448/496), cuja conclusão segue reproduzida:

“3 – CONCLUSÃO

3.1 - O presente caderno processual originou-se do processo TC 2698/2007 (apenso ao processo TC 5868/2007), referente à Prestação de Contas Anual e Relatório de Auditoria Ordinária da Câmara Municipal de Vila Velha, referente ao exercício de 2006, tendo em vista a sugestão constante da **Instrução Técnica Preliminar 1608/2013** (fls. 81/95) para o

desmembramento do processo com relação à irregularidade apontada pelo item 27 da ITC nº 5281/2008 (*ausência de retenção do valor do INSS incidente sobre os subsídios dos vereadores* processo), o que foi atendido por meio da Decisão Monocrática Preliminar **DECM 522/2013** (fls. 96/97), dando origem a novos autos de TC 5069/2013.

3.2 - Os responsáveis foram então citados por meio dos Termos de Citação de nº 1154/2013 a 1172/2013 (fls. 98 a 116), cabendo ressaltar que em virtude da Decisão Monocrática Preliminar **DECM 835/2013** (fls. 407), foi determinada a citação por meio de publicação no Diário Oficial do Sr Heliosandro Mattos Silva. Lourenço Delazari Neto e o do Sr. Marcelo Agostini Barroso (Edital de Citação nº 0051/2013, fls. 408 e 410), em virtude de não terem sido encontrados quando da expedição dos seus termos de citação.

3.3 - Realizada a citação, alguns dos citados apresentaram defesa, não obstante, foram considerado **REVÉIS**, pela **Decisão TC 7326/2013** (fls. 420) do Plenário desta Corte de Contas, os Srs. Josué Carlos Barreto, Marcos Antônio Rodrigues, Carlos Roberto Graciotti, Heliosandro Mattos Silva, Jardel Vieira Machado Nunes, José de Oliveira Camilo, Lourenço Delazari Neto e Marcelo Agostini Barroso, tendo em vista o não atendimento aos Termos de Citações nºs 1156/2013, 1161/2013, 1165/2013, 1166/2013 e 1167/2013, bem como ao Edital de Citação nº 51/2013

3.4 - As questões de fato e de direito, bem como, as teses de defesa apresentadas pelos defendentes, foram aqui examinadas e relatadas, **tendo-se chegado ao entendimento** de que **deve ser mantida a irregularidade** a seguir descrita:

3.4.1 – *Não retenção do valor do INSS incidente sobre os subsídios dos vereadores*

Infringência à Lei Federal nº 8.212/91, em seu art. 12, inc. I, alínea “j”, acrescentada pela Lei nº 10.887/2004, c/c artigo 30, inciso I, “a” e “b” do mesmo diploma legal.

3.5 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por/pela:

3.5.1 Preliminarmente, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial em face da existência de dano ao erário, presentificado no **item c.4.5** desta ITC no **valor total** equivalente a **30.829,90 VRTE's**, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, conforme artigo 157, inciso II, da Resolução 261/2013 (Regimento Interno desta Corte de Contas);

3.7.1 - Irregularidade das contas do Sr. Jonimar Santos Oliveira, frente à Câmara Municipal de Vila Velha, no exercício 2006, tendo em vista a prática de ato ilegal e a grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 84, III, alíneas “c” e “d”, da novel LC 621/2012) presentificada no item 2.1, desta Instrução Técnica Conclusiva, bem como, o **cometimento de injustificado dano ao erário** (art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da novel LC 621/2012) presentificado no mesmo item desta ITC. Dessa forma, sugere-se, ao Plenário desta E. Corte de Contas a condenação do Sr. **Jonimar Santos Oliveira ao ressarcimento do montante de R\$ 52.158,02, correspondentes a 30.829,90 VRTE** relativos aos valores apontados no item 2, **c.4.5, solidariamente aos Sr. Vereadores, proporcionalmente aos valores que deixaram de ser descontados dos seus respectivos subsídios, conforme discriminado a seguir:**

Vereador	Valor da Devolução em VRTE/2006
Carlos Roberto P. dos Santos	1.795,62
Rogério Cardoso Silveira	546,50
Josué Carlos Barreto	1.925,66
Heliosandro Mattos Silva	1.795,62

Linda Maria Morais	1.925,60
Lourenço Dellazari Neto	1.613,47
Robson Rodrigues Batista	1.795,62
Marcos Antônio Rodrigues	288,27
Ivan Carlini	1.795,62
João Artem	2.159,93
Jonimar Santos Oliveira	1.795,62
Carlos Roberto Graciotti	1.795,62
José de Oliveira Camilo	1.795,62
Jardel Vieira Machado Nunes	1.795,62
Hercules Silveira	1.795,62
Rafael Favatto Garcia	1.795,62
Joel Rangel Pinto Junior	1.795,62
Nelson Luiz Nunes de Faria	1.795,62
Marcelo Agostini Barroso	822,96
Total	30.829,90

3.7.2 Considerar a revelia, conforme **Decisão TC 7326/2013** (fls. 420) , os agentes responsáveis indicados na decisão referida, bem como rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos demais citados e **julgar irregulares** as contas dos senhores Carlos Roberto Graciotti, Carlos Roberto P. dos Santos, Heliosandro Mattos Silva, Ivan Carlini, Hércules Silveira, Jardel Vieira Machado Nunes, João Artem, Joel Rangel Pinto Júnior, José de Oliveira Camilo, Josué Carlos Barreto, Lourenço Dellazari Neto, Marcos Antônio Rodrigues, Marcelo Agostini Barroso, Nelson Luiz Nunes de Faria, Rafael Favatto Garcia, Robson Rodrigues Batista, Rogério Cardoso Silveira e Sr^a Linda Maria Moraes, confirmando-se a irregularidade apontada no RD-E 7/2013 (fls. 6/14), bem como na ITP 1608/2013 (fls. 81/95), analisada nesta Instrução Técnica Conclusiva no tópico 2, condenando-os ao ressarcimento dos valores que deixaram de ser descontados, no exercício de 2006, referentes a não retenção dos descontos previdenciários sobre os seus respectivos subsídios, conforme demonstrado no item anterior.

3.8 Sugere-se, ainda, que seja reconhecida a prescrição relativa à aplicação de multa, eis que a pretensão punitiva sancionatória, atribuída constitucionalmente a este E. Tribunal, **extinguiu-se no decorrer do exercício de 2011**, a teor do disposto no inciso II do § 2º do art. 71 da LC da Lei Complementar nº 621/2012.

3.9 Cabe consignar o pedido dos vereadores Hércules Silveira para que lhe seja facultado a possibilidade de restituição parcelada da quantia e sem acréscimo de juros.

3.10 Registra-se que os seguintes defendentes requereram a concessão do direito de **defesa oral**, bem como a realização de prova suplementar:

- Rafael Favatto Garcia
- Ivan Carlini
- Rogério Cardoso Silveira
- Joel Rangel Pinto Junior
- Robson Rodrigues Batista

3.11 Cabe ressaltar a existência e tramitação nesta Corte de Contas do processo **TC 1574/2010**, que trata da não retenção do INSS sobre os subsídios dos vereadores, no exercício de 2005, cujo conteúdo é análogo aos dos presentes autos – TC 5069/2013.

3.12 Por fim, sugere-se que seja dada **CIÊNCIA** aos advogados dos vereadores Linda Maria Moraes, Nelson Luiz Nunes de Faria, Jonimar Oliveira, Ivan Carlini, Rogério Cardoso Silveira, Joel Rangel Pinto Júnior, Robson Rodrigues e Rafael Favatto Garcia do teor da decisão final a ser proferida, em conformidade com o disposto no art. 359, § 8º, da Res. TC 261/2013 (RITCEES)”.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial de Contas se manifestou em separado, conforme se depreende do **Parecer às fls. 663/674**, da lavra do procurador Luciano Vieira, cujo texto final passo a transcrever:

“De toda sorte, considerando que eventual ressarcimento por partes dos Edis implicará, necessariamente, o decréscimo do montante total devido pelo ordenador de despesas, devedor solidário, pugna-se o **Ministério Público de Contas**:

1 - nos termos do art. 87, § 2º, da LC n. 621/12 c/c art. 157, § 3º, do RITCEES, sejam Carlos Roberto Graciotti, Carlos Roberto P. dos Santos, Heliosandro Mattos Silva, Ivan Carlini, Hércules Silveira, Jardel Vieira Machado Nunes, João Artem, Joel Rangel Pinto Júnior, José de Oliveira Camilo, Josué Carlos Barreto, Lourenço Delazari Neto, Marcos Antônio Rodrigues, Marcelo Agostini Barroso, Nelson Luiz Nunes de Faria, Rafael Favatto Garcia, Robson Rodrigues Batista, Rogério Cardoso Silveira e Linda Maria Moraes, notificados para que, no prazo de trinta dias, recolha a importância individualmente devida e, se assim procedido, terão as respectivas contas julgadas regulares com ressalvas;

2 – Após o decurso do prazo referido no item anterior, sejam os autos remetidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para fins de verificação dos valores recolhidos e posterior vista a esta Procuradoria de Contas para derradeira manifestação”.

Nesse sentido, pois, como demonstrado no relatório de diligências e anexos, às fls. 3/20 deste processo, não houve retenção da contribuição previdenciária sobre os rendimentos dos vereadores no período de janeiro a outubro de 2006, resultando no valor nominal a ser ressarcido aos cofres públicos apurados de R\$ 52.158,07, equivalente a 30.829,83 VRTE, conforme quadro a seguir:

VEREADOR	Parcela não-retida em Folha/2006	VRTE
Carlos Roberto P. Dos Santos	3.037,84	1.795,62
Rogério Cardoso Silveira	924,57	546,50
Josué Carlos Barreto	3.257,84	1.925,66
Heliosandro Mattos Silva	3.037,84	1.795,62
Linda Maria Moraes	3.257,74	1.925,60

Lourenço Dellazari Neto	2.729,67	1.613,47
Robson Rodrigues Batista	3.037,84	1.795,62
Marcos Antonio Rodrigues	487,70	288,27
Ivan Carlini	3.037,84	1.795,62
João Artem	3.654,18	2.159,93
Jonimar Santos Oliveira	3.037,84	1.795,62
Carlos Roberto Gragiotti	3.037,84	1.795,62
Jose Oliveira Camilo	3.037,84	1.795,62
Jardel Vieira Machado Nunes	3.037,84	1.795,62
Hercules Silveira	3.037,84	1.795,62
Rafael Favatto Garcia	3.037,84	1.795,62
Joel Range Pinto Junior	3.037,84	1.795,62
Nelson Luiz Nunes de Faria	3.037,84	1.795,62
Marcelo Agostini Barroso	1.392,29	822,96
TOTAL	52.158,07	30.829,83

Nesta oportunidade, verificam-se peculiaridades da **Decisão Plenária n. 01692/2016-8** (fls.560/563), a saber:

- Foi convertida em tomada de contas especial, ante o apontamento de dano ao erário;
- Decretou-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal;
- Reconheceu-se a solidariedade do presidente da Câmara, senhor Jonimar Santos Oliveira;
- Acolheu-se as alegações de defesa dos vereadores, senhores Carlos Roberto Pereira dos Santos, João Artem e Nelson Luiz Nunes de Faria, excluindo-os da relação de devedores;
- Acolheu-se parcialmente as razões e justificativas dos vereadores, senhores Rogério Cardoso Silveira, Linda Maria Moraes, Ivan Carlini e Rafael Favatto Garcia, notificando-os para no prazo de 30 dias pudessem comprovar as contribuições previdenciárias recolhidas no exercício em tela, quando em outras funções/vínculos, conforme por eles alegado, ou então recolham aos cofres do município de Vila Velha as importâncias a eles imputadas;
- Rejeitou-se as alegações de justificativa dos vereadores, senhores Josué Carlos Barreto, Heliosandro Mattos Silva, Lourenço Dellazari Neto, Robson Rodrigues Batista, Marcos Antonio Rodrigues, Jonimar Santos Oliveira, Carlos Roberto

Graciotti, José de Oliveira Camilo, Jardel Vieira Machado Nunes, Hércules Silveira, Joel Rangel Pinto Júnior e Marcelo Agostini Barroso, condenando-os ao ressarcimento dos valores divididos individualmente na planilha acima, no limite de responsabilidade de cada um, concedendo-lhes prazo de 30 dias para efetuarem o recolhimento das importâncias devidas, na forma do artigo 157, § 3º, que importaria, em havendo a liquidação tempestiva do débito, o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas e quitação;

- Notificou-se os vereadores, senhores João Artem e Rafael Favatto Garcia, bem como o senhor Jonimar Santos Oliveira, presidente da Câmara à época, de que, no caso de recolhimento das importâncias devidas, dentro do prazo de 30 dias fixado, teriam suas contas julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 84, inciso II, da LC 621/2012.

Devidamente notificados da **Decisão 1692/2016 – Plenário**, na forma do art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar 621/2012, liquidaram seus débitos junto ao município os senhores Rogério Cardoso Silveira, Linda Maria Morais e Rafael Favatto Garcia, conforme Termos de Verificação 063/2017, 65/2017 e 66/2017, expedidos pela Secretaria - Geral do Ministério Público de Contas, que certificam o recolhimento integral dos débitos pelos citados responsáveis.

Consta, ainda, que o ex-presidente senhor Jonimar Santos de Oliveira, apesar de ter sido condenado a ressarcir ao erário municipal o valor devido individualmente somado ao valor em solidariedade aos demais edis, no total de 30.82933 VRTE, depositou apenas a parte que lhe cabia individualmente de 1.795,61 VRTE, restando o saldo remanescente de 29.033,71 VRTE.

Verificou-se também que o senhor Ivan Carlini, em atendimento à Decisão TC – 1692/2016, apresentou documentação às fls. 771/777, com o fito de comprovar que à época de edil, possuía a condição de servidor público federal, com vínculo previdenciário junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Lado outro, consta expediente acostado às fls. 806, que os senhores Josué Carlos Barreto, Heliosandro Mattos Silva, Lourenço Dellazari Neto, Robson Rodrigues Batista, Marcos Antônio Rodrigues, Carlos Roberto Graciotti, José de Oliveira

Camilo, Jardel Vieira Machado Nunes, Hércules Silveira, Joel Rangel Pinto Júnior e Marcelo Agostini Barroso deixaram transcorrer *in albis* o prazo para o recolhimento do débito.

Por fim, em virtude do falecimento do senhor Josué Carlos Barreto foi proferida a **Decisão 01098/2018-5** (fls. 859/861), através da qual foi determinada a notificação do representante do espólio, na pessoa da viúva, senhora Elizete Valiati Moreira Barreto, para que recolhesse, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a importância a ele imputada, de 1.925,66 VRTE, nos termos do **Voto 1855/2018** (fls. 854/856), acompanhado pelo **Órgão Ministerial – PPJC 0748/2018** (fls.848/850).

Em sequência, o Ministério Público Especial de Contas, através do **Despacho 17007/2017** (fls. 812/813), apresentou proposta de expedição de ofício ao Executivo Municipal de Vila Velha para obtenção de informação quanto à autenticidade dos documentos de quitação dos débitos apresentados pela vereadora Linda Maria Morais (fls. 730/731), pelo vereador Rafael Favatto Garcia (fls. 741/743), pelo vereador e ex-presidente da Câmara Jonimar Santos Oliveira (fls. 765/766) e pelo vereador Rogério Cardoso Silveira, sendo realizada a notificação sugerida, através do ofício 00927/2017 (fls. 816).

Como resposta, a prefeitura de Vila Velha encaminhou o ofício 643/2017/SEMGOV (fls. 825), ratificando a autenticidade da documentação de quitação apresentada pelos responsáveis.

Em seguida, os autos retornaram ao Ministério Público Especial de Contas que se pronunciou através do **parecer – PPJC 6092/2018** (fls. 892), acolhendo a proposta técnica contida na Manifestação Técnica 01653/2018-4 e encaminhando os autos para análise do Conselheiro Relator (fls. 893).

Adiante, vieram aos autos os senhores Joel Rangel Pinto e Marcos Antônio Rodrigues, comprovando o recolhimento de seus respectivos débitos, em solidariedade do senhor Jonimar Santos de Oliveira, tendo a procuradoria de Contas se manifestado através dos **Termos de Verificação 0039/2019-4 e 0040/2019-7**, pelo parcial recolhimento dos débitos a eles imputados, tendo em vista os créditos

de 1.730,91 VRTE e de 277,88 VRTE, efetuados pelos senhores Joel Rangel Pinto e Marcos Antonio Rodrigues, restando um saldo a menor de 64,71 VRTE e de 10,39 VRTE, respectivamente.

Continua a instrução processual com a **Manifestação do Ministério Público de Contas 0210/2019-1**, do procurador senhor Luciano Vieira, que reiterou o Parecer Ministerial 6092/2018-7 e pugnou pela intimação do senhor Ivan Carlini para recolhimento da importância devida aos cofres do município, equivalente a 1.795,62 VRTE, em atendimento à Decisão TC – 1692/2016.

Contudo, em razão da possibilidade de julgamento de mérito das contas dos vereadores citados em fase prévia, tendo em vista o exaurimento do prazo para pagamento do dano apurado, os autos foram encaminhados novamente à secretaria do Ministério Público Especial de Contas, através do despacho 25006/2019-1 (fls. 933).

Na ocasião, a secretaria do Ministério Público Especial de Contas encaminhou o despacho 26201/2019-5 (fls. 935), no qual foi sugerido a expedição de ofício ao Executivo Municipal de Vila Velha, devidamente instruído com cópia da a Decisão TC -1692/2016-Plenário, para que confirmassem o recolhimento dos valores referidos nos depósitos juntados às fls. 904 e 917 dos autos, encartados pelos responsáveis Joel Rangel Pinto Junior e Marcos Antônio Rodrigues, respectivamente.

Nesse sentido foi encaminhado o ofício 01870/2019-1 ao chefe do executivo municipal de Vila Velha (fls. 936), cuja resposta foi encartada às fls. 944/945, informando a veracidade do recolhimento apresentado pelos vereadores Joel Rangel Pinto Junior e Marcos Antônio Rodrigues.

Por fim, retornando os autos para apreciação do órgão ministerial, o procurador Luciano Vieira, através do **Parecer 03585/2019-3** (fls. 947/950 – peça 160), pugnou no seguinte sentido:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições

institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de auditoria[1] deflagrada por determinação da Decisão DECM TC-272/2012, prolatada no bojo do processo TC-2698/2007, com a finalidade de apurar a responsabilidade pela “não retenção do valor da previdência social (INSS) incidente sobre os subsídios dos Vereadores, durante o exercício de 2006, na Câmara de Vila Velha, em suposta infringência ao artigo 12, inciso I, alínea “j”, da Lei Federal n. 8.212/1991, modificada pela Lei n. 10.887/2004.

Em suma, anotam-se as seguintes intercorrências processuais:

1) a **Decisão TC – 1692/2016 – Plenário**[2] converteu o processo em Tomada de Contas Especial e na forma do art. 157, § 3º, do RITCEES, concedeu, preliminarmente ao julgamento do mérito das contas em exame, prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis[3] efetuassem o ressarcimento das importâncias individualmente devidas, em razão de dano injustificado causado ao erário e, assim, ter suas contas julgadas regulares com ressalva, bem como acolheu as justificativas de **Carlos Roberto Pereira dos Santos, João Artem e Nelson Luiz Nunes de Farias**, absolvendo-os do dano inicialmente imputado;

2) consta às fls. 839/840 e 843/846 os Termos de Verificação n. 063/2017, 65/2017, 66/2017 expedidos pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas que certificam o recolhimento integral dos débitos aplicados aos responsáveis **Rogério Cardoso Silveira, Linda Maria Morais e Rafael Favatto Garcia** pela decisão supramencionada;

3) a Decisão 01098/2018-5[4] determinou a notificação do espólio de **Josué Carlos Barreto** para efetuar o pagamento da importância de **1.925,66 VRTE** no prazo de 30 dias;

4) **Jonimar Santos de Oliveira**, a quem se imputou **dano no montante de 30.829,3300 VRTE**, a ser ressarcido solidariamente ao erário municipal, comprovou recolhimento de apenas 1.795,62 VRTE[5], restando saldo remanescente de 29.033,7107 VRTE [6];

5) **Joel Rangel Pinto Júnior**, a quem se imputou **dano no montante de 1.795,62 VRTE**, a ser ressarcido individualmente ao erário municipal, recolheu apenas **1.730,91 VRTE**, restando saldo remanescente de **64,71 VRTE**[7].

6) **Marco Antônio Rodrigues**, a quem se imputou **dano no montante de 288,27 VRTE**, a ser ressarcido individualmente ao erário municipal, depositou apenas **277,88 VRTE**, restando o saldo remanescente de **10,39 VRTE**[8].

7) **Ivan Carlini** apresentou documentação às fls. 771/777 a fim de comprovar recolhimentos previdenciários ao RPPS referente ao vínculo de Servidor público Federal no INCRA, todavia, referida documentação não justifica a ausência de recolhimentos junta à Câmara de Vila Velha, conforme explanado pela Unidade Técnica, mediante **Manifestação Técnica 1653/2018-4**[9]:

[...] Assim, certo é que servidor público efetivo investido simultaneamente em mandato eletivo de vereador deve contribuir para os dois regimes previdenciários, relativamente a cada um dos pagamentos que receber e ao período em que estiver vinculado. Isso porque o servidor recebe duas remunerações distintas, devendo incidir sobre cada uma delas a devida contribuição previdenciária.

Com isso, ainda que o Sr. Ivan Carlini tenha contribuído para o Regime Próprio de Previdência, ainda assim permanece o débito apontado na Decisão TC – 1692/2016, do Plenário, relativo às contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, já que segurado obrigatório, nos termos do § 2º do art. 13 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009 da Secretaria de Políticas de Previdência Social, bem como §1º do art. 13 da Lei Federal 8.2012/91.

Assim, cabe ser realizada a sua intimação para o recolhimento da importância devida aos cofres do município, equivalente a 1.795,62 VRTE.

[...]

8) além dos citados responsáveis[10] que efetuaram recolhimentos a menor, consta às fls. 806 e 871 que os demais edis[11] deixaram transcorrer in albis o prazo para o adimplemento dos débitos aplicados.

Pois bem.

Disciplina o § 4º do art. 157 do RITCEES que “reconhecida a **boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito**, atualizado monetariamente, saneará o processo, **se não houver sido observada irregularidade grave nas contas**, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável”.

Depreende-se deste preceptivo que são requisitos cumulativos para a obtenção do referido favor legal (a) boa-fé; (b) liquidação tempestiva do débito e (c) inexistência de irregularidade grave.

Lado outro, o Regimento Interno desse Tribunal de Contas disciplina que “se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente de seu débito” (art. 459, § 6º). Prevê, também, que “a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor” (art. 459, § 5º).

Na espécie, **Rogério Cardoso Silveira, Linda Maria Morais e Rafael Favatto Garcia**, efetuaram o recolhimento do débito no prazo estipulado, fazendo jus, portanto, ao benefício legal acima citado.

Noutra banda, não se vislumbram nos autos os comprovantes de recolhimentos por parte de **Carlos Roberto Graciotti, Heliossandro Mattos Silva, Hércules Silveira, Ivan Carlini, Jardel Vieira Machado Nunes, Joel Rangel Pinto Júnior, Jonimar Santos de Oliveira, José de Oliveira Camilo, Espólio de Josué Carlos Barreto, Lourenço Dellazari Neto, Marcelo Agostini Barroso, Marcos Antônio Rodrigues e Robson Rodrigues Batista**.

Posto isso, o Ministério Público de Contas pugna:

1 – sejam julgadas **IRREGULARES** as contas de **Carlos Roberto Graciotti, Heliossandro Mattos Silva, Hércules Silveira, Ivan Carlini, Jardel Vieira Machado Nunes, Joel Rangel Pinto Júnior, Jonimar Santos de Oliveira, José de Oliveira Camilo, Josué Carlos Barreto, Lourenço Dellazari Neto, Marcelo Agostini Barroso, Marcos Antônio Rodrigues e Robson Rodrigues Batista**, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, para:

1.1 – imputar, solidariamente, o débito de **1.795,62 VRTE** a **Carlos Roberto Graciotti e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014[12];

1.2 – imputar, solidariamente, o débito de **1.795,62 VRTE** a **Heliossandro Mattos Silva e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014;

1.3 – imputar, solidariamente, o débito de **1.795,62 VRTE** a **Hércules Silveira e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014;

1.4 – imputar, solidariamente, o débito de **1.795,62 VRTE** a **Ivan Carlini e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014;

1.5 – imputar, solidariamente, o débito de **1.795,62 VRTE** a **Jardel Vieira Machado Nunes e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014;

1.6 – imputar, solidariamente, o débito de **1.795,62 VRTE** a **Joel Rangel Pinto Júnior e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014;

- 1.7 – imputar, solidariamente, o débito de **1.795,62 VRTE** a **José de Oliveira Camilo e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014;
- 1.8 – imputar, solidariamente, o débito de **1.925,66 VRTE** ao **espólio de Josué Carlos Barreto e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014;
- 1.9 – imputar, solidariamente, o débito de **1.613,47 VRTE** a **Lourenço Dellazari Neto e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014;
- 1.10 – imputar, solidariamente, o débito de **822,96 VRTE** a **Marcelo Agostini Barroso e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014;
- 1.11 – imputar, solidariamente, o débito de **10,39 VRTE** a **Marcos Antônio Rodrigues e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014;
- 1.12 – imputar, solidariamente, o débito de **1.795,62 VRTE** a **Robson Rodrigues Batista e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.3.1 da ITC 9631/2014.
- 2 – sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVA** as contas de **Rogério Cardoso Silveira, Linda Maria Morais e Rafael Favatto Garcia**, na forma do artigo 84, inciso II, da LC n. 621/12;
- 3 – sejam julgadas **REGULARES** as contas de **Carlos Roberto Pereira dos Santos, João Artem e Nelson Luiz Nunes de Farias**, na forma do artigo 84, inciso I, da LC n. 621/12;
- Por fim, com fulcro no inciso III[13] do art. 41 da Lei n. 8.625/1993 e no parágrafo único[14] do art. 53 da Lei Complementar n. 621/2012, reserve-se, ainda, este Parquet ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Os autos foram, então, pautados na Sessão Ordinária do Plenário deste Tribunal de Contas, ocasião em que foi proferida **Decisão 3120/2019**, deliberando pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF – Tema 899, que reconheceu a “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

Cessada a causa do sobrestamento, nos termos da **Certidão 4198/2021** (doc. 028), os autos retornaram a pauta para continuidade do julgamento, momento que o Conselheiro Relator proferiu **Voto do Relator 1451/2022** (doc. 029), no seguinte sentido:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

3. **EXTINGUIR o presente processo com resolução do mérito**, com fundamento no inciso II do art. 487², do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;
4. Dê-se **ciência** aos interessados na forma regimental e após **arquivar-se**.

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Como dito anteriormente, tratam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida prestação de contas anual e auditoria (processo TC 5868/2007 – em apenso TC 2698/2007), realizada na Câmara Municipal de Vila Velha, referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do senhor Jonimar Santos Oliveira – presidente da Câmara e outros vereadores.

Em breve síntese, verifico que o Conselheiro Relator Sr. Sergio Aboudib Ferreira Pinto, ao analisar os autos constatou no bojo do **Voto do Relator 1451/2022**, que a matéria em debate se trata de eventual imposição de dano ao erário, bem como de eventual incidência da prescrição da *pretensão punitiva e ressarcitória*, proferindo decisão para **“EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto”**.

Na oportunidade, solicitei vista dos autos para analisar com mais profundidade a questão sob exame.

Peço vênias para divergir do posicionamento adotado pelo Conselheiro Relator quanto a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória:

² **Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;**

2.1. Prejudicial de mérito – prescrição da pretensão ressarcitória – prosseguimento da demanda.

Compulsando acuradamente os autos, *concessa vênia*, verifico que o debate diz respeito à aplicabilidade ou não da tese fixada no Tema 899 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal aos processos em julgamento nos Tribunais de Contas, independentemente de suas naturezas, bem como às consequências decorrentes do entendimento a ser adotado por esta Corte de Contas acerca da questão.

Os julgados do Pretérito Supremo Tribunal Federal nos Temas 897 e 899 fixaram as seguintes teses, respectivamente:

Tema 897 - São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Tema 899 - É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Em razão desses julgados, em especial o do Tema 899, essa Corte de Contas se posicionou, por maioria, no sentido de sobrestar os feitos cujo objeto era prescrição (punitiva), até ulterior decisão do STF nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 636.886 (Tese 899).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, no dia 18 de abril de 2020, fixou a tese para o Tema 899 nos seguintes termos: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

Em prosseguimento ao julgamento da demanda, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou os embargos declaratórios opostos com o objetivo de sanear eventuais omissões, contradições e obscuridades, cuja ementa segue:

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, §3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e EDSON FACHIN.

Diante da ausência de manifestação das partes nos autos do RE 636.886, a tese fixada pelo STF no Tema 899 transitou em julgado em 05/10/2021, e em nada modificou a tese julgada e fixada anteriormente.

Desta feita, esvaziou-se o fundamento para o sobrestamento do julgamento dos processos que tramitam nesta Corte de Contas, razão pela qual entendo pelo prosseguimento da presente demanda. Posicionamento esse também corroborado no Voto Relator 1451/2022, emanado pelo Excelentíssimo Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto.

Antes, porém, assento o posicionamento por mim exarado em diversos processos desta Corte, acerca da matéria prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória fixada na tese do Tema 899 do STF, no sentido de que essa prescrição não alcança os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

Isto porque, verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar

pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão julgada pelo STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo (acórdão proferido e transitado em julgado pelos Tribunais de Contas) e a data do eventual ajuizamento da demanda na esfera do Poder Judiciário seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Posicionamento esse corroborado em diversos trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno

objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá na fase judicial do processo, somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas:

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, §3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, **previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.**

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

Esse também foi o posicionamento da área técnica desta Corte de Contas na **Instrução Técnica Conclusiva 1734/2020** (Processo 6622/2008) ao analisar a questão:

2.1.3.4 Análise Conclusiva

Preliminar sobre a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas:

De acordo com a Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno), a prescrição ocorre nos seguintes casos:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

[...]

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

De acordo com a recente decisão do STF, no RE 636886 (Tema 899), Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".
[g.n]

A decisão do STF se refere à pretensão de ressarcimento ao erário **fundada** em decisão de Tribunal de Contas, ou seja, a efetiva cobrança pelas procuradorias federal, estadual ou municipal. Não se refere ao trâmite do processo no âmbito do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, não há que se falar em impedimento da atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário.

Em manifestação nos autos do Processo TC 5119/2006, tanto a área técnica por meio da **Manifestação Técnica 2039/2020**, quanto o Ministério Público de Contas por meio da **Manifestação do Ministério Público de Contas 2125/2020**, provocados a se manifestarem especificamente acerca da matéria, se posicionaram no mesmo sentido:

3. DO POSICIONAMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE 899 DA REPERCUSSÃO GERAL

Em que pese a questão preliminar suscitada, passemos à análise quanto à diligência determinada.

A aplicação de prazos extintivos em desfavor do Estado, no que diz respeito à pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário, é tema controverso que, há anos, vem suscitando acalorados debates na doutrina³ e na jurisprudência.

Durante muito tempo, predominou no Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que a pretensão do Estado buscar o ressarcimento de danos causados ao erário era imprescritível, amparado pela interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

A primeira sinalização mais evidente de mudança por parte da Suprema Corte surgiu ao receber o RE 669.069/MG, discutindo a incidência da prescrição sobre as pretensões decorrentes de **ilícitos civis** no âmbito da ação patrimonial (**tema 666**).

Àquela sinalização se sucederam os recentes julgados, nos quais o STF reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fixando as seguintes teses:

Tema 897 – “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”; e

Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

Embora a hipótese circunscrita na tese fixada para o **tema 897**, quanto à aplicabilidade do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tenha se restringido à prática de **ato doloso** tipificado na Lei 8.429/92, não é possível extrair daquela decisão uma definição clara acerca das pretensões da Suprema Corte quanto à atuação dos Tribunais de Contas no tocante à sua função reparadora.

Cabe destacar que a matéria versada no RE 852.475 SP, de onde se extraiu o tema 897, tratava, na origem, de ação civil pública decorrente de atos licitatórios na alienação de bens móveis abaixo do preço de mercado, **ajuizada após o decurso dos prazos prescricionais previstos no art. 23 da Lei 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa).

Feitas tais considerações, voltemos à análise da tese extraída do Tema 899, *verbis*:

Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

O excerto do Acórdão prolatado no RE 636886⁴, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que deu azo à fixação da tese, se encontra a seguir reproduzido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescricibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescricibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *In* Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Segue o entendimento de que a pretensão de ressarcimento é imprescritível. JUSTEN FILHO, Marçal. *In* Curso de direito administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Sustenta que a imprescricibilidade é incompatível com a Constituição Federal.

⁴ Supremo Tribunal Federal. Ata nº 10, de 20/04/2020. DJE nº 104, divulgado em 28/04/2020.

Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, **proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.**

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.** (GNN)

Para que se possa dimensionar adequadamente os impactos da referida decisão nos processos de competência desta Corte, necessário perquirir em que medida, na fixação da tese e no acórdão do STF a origem do título (“*pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”) justificou a decisão pela prescrição da pretensão ressarcitória? A prescrição da pretensão ressarcitória influencia na prescrição da pretensão do reconhecimento do dano?

Na valiosa lição de Ismar Viana (2020)⁵, a razão de decidir foi pautada no fato de que a pretensão ressarcitória de título executivo constituído a partir da decisão de um Tribunal de Contas não gera, por si só, a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário.

Ao decidir que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o STF reafirmou entendimento já contido no Tema 897, de que somente serão imprescritíveis se configurada prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, não tendo tratado de eventual prescritibilidade do dever de agir dos Tribunais de Contas, mormente quanto ao reconhecimento de dano ao erário e à constitucional função cientificadora.

Sob esse aspecto, cabe trazer à baila o seguinte trecho extraído do Voto Vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo⁶, que elucida com clareza a questão:

“[...] Verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

⁵ VIANA, Ismar. Dano ao Erário: o STF, a prescrição e os Tribunais de Contas. Instituto Rui Barbosa. Brasília (DF). Maio/2020. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/dano-ao-erario-o-stf-a-prescricao-e-os-tribunais-de-contas>. Acessado em 23/6/2020.

⁶ Peça 45.

A discussão posta em julgamento no STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo e a data do eventual ajuizamento da demanda seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

No caso, vejo que a preocupação com a prescritebilidade imposta pelo Tema 899 do STF concerne à Fazenda Pública Estadual no âmbito do exercício das pretensões em juízo, sendo esse prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Ministro Relator:

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritebilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.

Desta feita, no caso em análise, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins

almeçados pelo Requerente, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas fixada no Acórdão TC 750/2019.[...]"

O entendimento acima já vinha sendo perfilhado por decisões judiciais proferidas em execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais decorrentes de decisões de Tribunais de Contas, que tiveram seu trâmite sobrestado a partir do reconhecimento da repercussão geral no STF, nos termos do art. 1.035, § 5º⁷, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

68309390 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 899. RE 636.886. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário, **a referida matéria teve sua repercussão geral decretada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), com determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas EXCLUSIVAMENTE aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário BASEADO EM TÍTULO de Tribunal de Contas.** 2. Considerando tais circunstâncias, deve ser mantida a decisão monocrática ora agravada, com determinação de sobrestamento do feito principal na origem até a definição do Tema 899 pelo STF. (TRF 4ª R.; AG 5027206-22.2018.4.04.0000; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Francisco Donizete Gomes; Julg. 24/07/2019; DEJF 26/07/2019) (GNN)

14580305 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU.** PRESCRITIBILIDADE. REPERCURSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 636.886. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO. 1. Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciado no acórdão do Tribunal de Contas da União. TCU que condenou administrativamente o Excipiente, ora agravante, pela prática de nepotismo cruzado e de ato lesivo aos cofres públicos, ao admitir a esposa de um Desembargador do TRT- ES como sua assistente no TRT-RJ, sem que a mesma exercesse as funções relativas ao cargo público no qual estava investida. A irregularidade, ainda segundo o TCU, se deu por meio de um esquema de troca de favores, tendo o Desembargador do TRT-ES, por sua vez, nomeado a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no quadro do Tribunal do Trabalho capixaba. Dessa forma, o Excipiente nomeou a esposa de um Desembargador do TRT-ES para o exercício de cargo em comissão no Tribunal capixaba, ao passo que este último magistrado nomeou a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no TRT-RJ. 2. Sem razão o recorrente, ao postular a suspensão da pretensão recursal e da ação originária, com fundamento no RE 852.475/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa" (DJe de 27/05/2016, Tema 897), hipótese que não se amolda ao presente caso. 3. Por outro lado, verifica-se que a suspensão da ação originária encontra respaldo no RE 636.886, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (DJe de 15/06/2016, **Tema 899**),

⁷ CPC/2015:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

com determinação de "suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas" (DJE nº 211, divulgado em 03/10/2016), situação destes autos do agravo de instrumento. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para, em razão do superveniente reconhecimento da repercussão geral no RE 636.886, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o sobrestamento da execução com base no acórdão do TCU até decisão definitiva a ser proferida no referido recurso extraordinário. (TRF 2ª R.; AI 0006239-66.2016.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antônio Neiva; Julg. 18/10/2017; DEJF 25/10/2017) (GNN)

87616806 - **AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO**. Tribunal de Contas do Estado que identifica irregularidades em licitação e contrato administrativo. **Prescritibilidade de ação ressarcitória ao erário público decorrente de decisão do Tribunal de Contas** que se encontra submetida a análise de Repercussão Geral do RE nº 636.886, no Tema 899, ainda não submetido a julgamento do seu mérito pelo Plenário do STF. Suspensão do feito determinada, nos termos do art. 1.035, par. 10, do CPC/15. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 9ª Câmara de Direito Público. Determinação de suspensão do feito. (TJSP; APL 0024579-44.2008.8.26.0224; Ac. 10790718; Guarulhos; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; Julg. 14/09/2017; DJESP 26/09/2017; Pág. 2691) (GNN)

Nessa toada, o TCU fixou o enunciado de que a suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) **alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite.**

Destaco o **Acórdão 6589/2020 – Segunda Câmara** de relatoria do Min. Raimundo Carneiro na sessão do dia 16.06.2020 e o **Acórdão 2018/2020 – Plenário** de relatoria da Min. Ana Arraes na sessão do dia 05.08.2020, cujo enunciado consignou-se:

“O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, **alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.**”

Por sua vez, a **ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil**, por meio da **Nota Técnica nº 04/2020**, concluiu no mesmo sentido, qual seja de que a tese fixada no Tema 899 de repercussão geral do Excelso STF

aplica-se somente no âmbito das ações de execução, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas, conforme se verifica:

- III -

CONCLUSÕES DA NOTA TÉCNICA

23. Por todo o exposto, a ATRICON, reconhecendo a necessidade de atuação para orientação geral e uniformização de entendimento, em nome da segurança jurídica, em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 636.886, acerca do tema da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas, com base nas razões acima expostas, conclui:

23.1 - A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas;

23.2 – A decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899 restringe-se aos processos de execução relativos à pretensão de ressarcimento (imputação de débito), não tratando da pretensão punitiva (aplicação de sanções);

23.3 - Havendo legislação local que normatize os institutos da prescrição e da decadência, recomenda-se que o seu conteúdo seja observado pelo respectivo Tribunal de Contas.

24. As conclusões desta Nota Técnica prevalecerão até que sobrevenha alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou norma geral que trate do tema.

(Grifos nossos)

Assim, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Desta feita, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Nada obstante, ao subsumir o caso dos autos ao Tema 899 do STF, o Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, em seu Voto Relator 1451/2022, entendeu que:

(...)

Quanto prescrição da pretensão ressarcitória este Tribunal já se manifestou em diversos processos sobre o tema, encampando o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

(...)

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

E chegou à seguinte conclusão:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **EXTINGUIR o presente processo com resolução do mérito**, com fundamento no inciso II do art. 487⁸, do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;
2. Dê-se **ciência** aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

Ora eminentes pares, peço vênias para esclarecer que em se tratando de apuração de condutas que causem dano ao erário, a eventual prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas não obsta o reconhecimento da prática do ilícito, ou seja, permanece latente o poder/dever da Corte de Contas no tocante à formação do título em desfavor do responsável.

Conforme consignado alhures, a expressão 'ações de ressarcimento' constante nas teses fixadas nos Temas 897 e 899 do STF refere-se a **ações judiciais**, isto é, aquelas que tramitam e são processadas perante o Poder Judiciário, e não a demandas processadas perante os Tribunais de Contas.

Digo isso pois, diversos trechos do voto condutor do eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes consolidam o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória (pretensão de ajuizar uma ação judicial perante

⁸ Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;**

o Poder Judiciário para cobrar valores de uma pessoa que foi responsabilizada),
cujos trechos peço vênia para repetir:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Posicionamento esse corroborado em diversos outros trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá na **fase judicial do processo, somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas:**

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Por oportuno, destaco o seguinte trecho do voto de relatoria que, de forma absolutamente clara, **consigna que o objeto do Tema 899 não tangencia a atuação dos Tribunais de Contas quanto à formação do título executivo, mas tão somente a fase judicial de execução deste, in verbis:**

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.

Para uma melhor compreensão, entendo prudente aclarar que primeiramente tramitam as demandas nos Tribunais de Contas, independente de sua natureza (se ressarcitória ou não), que resultará em um julgado colegiado (acórdão).

Caso esse julgado colegiado (acórdão) proferido pelo Tribunal de Contas fixe alguma condenação ao responsável (independente da natureza da condenação: se ressarcimento ou penalidade) e, claro, com seu trânsito em julgado e sem o cumprimento espontâneo pelo responsável, poderá a Procuradoria competente ajuizar a respectiva ação judicial para cobrar os valores fixados no acórdão do Tribunal de Contas.

Os Temas 897 e 899 do STF tratam especificamente dos prazos prescricionais dessas ações judiciais eventualmente ajuizadas pelas Procuradorias com base nos títulos executivos das decisões dos Tribunais de Contas.

Verifica-se, portanto, que as demandas e os prazos prescricionais punitivos, de competência das Cortes de Contas, são anteriores as ações judiciais ressarcitórias descritas e debatidas nos Temas 897 e 899 do STF.

Desta feita, não há que se falar em prescrição da ação ressarcitória se não houverem demandas em processamento nos Tribunais de Contas, independente da natureza. Esclareço, novamente, que este Tribunal não tem competência para julgar demandas cujo objeto é a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme sobejado pelo Excelso STF em seus julgados.

Verifico, por fim, que o 'recente' precedente do Tribunal de Contas de Minas Gerais utilizado como premissa para o Voto Relator 1451/2022 proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Aboudib⁹ é **anterior** ao julgamento dos embargos de declaração pela Corte Superior de Justiça, isto é, **o precedente é anterior ainda ao trânsito em julgado da tese fixada no Tema 899.**

Desta feita, o aclarado pelos fundamentos do julgamento dos embargos de declaração, no sentido de que o objeto do Tema 899 não tangencia a atuação dos Tribunais de Contas quanto à formação do título executivo, mas tão somente a fase judicial de execução deste, conforme exposto alhures, não foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, eis que anterior ao julgamento daqueles.

Nesse sentido, a premissa utilizada pelo Voto Relator, *concessa vêniam*, não é recente e nem atualizada com os fundamentos posteriores apresentados pela Suprema Corte.

Releva notar ainda que para além da possibilidade de execução direta das decisões das Cortes de Contas, revela-se viável o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa aparelhada com o mesmo título, no bojo da qual o

⁹ Pioneiro a aplicar a tese lançada pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através do Plenário assim decidiu:

responsável pode ser condenado a ressarcir ao erário, pretensão esta cujo exercício é imprescritível, conforme tese fixada quando do julgamento do Tema 897.

Tal hipótese foi aventada pelo próprio Ministro Alexandre de Moraes em seu voto de relatoria, conforme trecho abaixo transcrito:

[...] exurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no sentido de má gestão e de dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta CORTE. [...]

Desse modo, ainda que alcançada a própria prescrição da pretensão de execução do título constituído pelo Tribunal de Contas, não há óbice para que a apuração realizada pelo órgão de controle embase eventual proposição de ação de improbidade administrativa por dano ao erário, o que afasta a sustentada inutilidade do prosseguimento dos processos sobrestados por esta Corte de Contas com base no Tema 899, do STF.

Por fim, pedindo vênias ao nobre Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, entendo que a apuração, pelo Tribunal de Contas, de condutas que importem dano ao erário nem de longe viola o princípio da segurança jurídica, que não pode servir de abrigo para o mau gestor.

Afigura-se manifestamente temerário tratar todos os processos sobrestados de forma genérica, cravando-se que em todos os casos haveria a necessidade de reconstituição da matriz de responsabilidade e que a observância ao princípio da ampla defesa seria dificultada pelo lapso temporal pelos quais os procedimentos restaram suspensos. Mesmo porque, na grande maioria dos casos o contraditório já se aperfeiçoou, com todas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

Defendo que a eventual inviabilidade de recomposição processual capaz de comprometer a produção de um conjunto probatório eficaz para a solução do caso concreto deve ser aferido de forma individualizada, no bojo de cada um dos

procedimentos sobrestados cuja tramitação deve ser retomada, sob pena de concessão, por este Plenário, de uma verdadeira anistia, de caráter abstrato, fundada na equivocada premissa de que a função constitucional desta Corte de Contas não teria utilidade em todos os processos que foram sobrestados com fundamento no Tema 899, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Por fim, em especial no presente caso, verifico que tanto a área técnica quanto o Ministério Público Especial de Contas corroboram o posicionamento por mim adotado, oportunidade em que ratifico os termos por eles apresentados e acrescento os fundamentos expostos no presente Voto Vista.

Assim, repito, compreendo que a tese assentada no RE 636.886, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Nada obstante, observo que o Colegiado desta Corte de Contas, por maioria e até o presente momento, tem assumido posicionamento diverso, no sentido de entender que a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899 afetaria a atuação desta Corte de Contas no julgamento de processos cujo objeto é a prescrição da pretensão punitiva.

Nessa linha, caso seja mantido esse posicionamento da maioria do Colegiado, observo a necessidade de evitar, na condução do processo, desperdício de trabalho e tempo, causadores de entraves no curso processual, sendo então imperiosa a análise desse posicionamento a luz das causas interruptivas e suspensivas da prescrição prevista na Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES).

2.2 Razões de mérito

Quanto às razões de mérito, reservo a análise e manifestação para após o deslinde das questões prejudiciais, devendo ser ouvida novamente a área técnica e o órgão ministerial.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, divergindo do Voto do Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1 RECONHECER e DECLARAR que a tese fixada no Tema 899 pelo Excelso STF, acerca da prescrição da **pretensão ressarcitória**, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas perante o Poder Judiciário, com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

2 DAR PROSSEGUIMENTO a demanda com **RETORNO** dos autos à área técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

1. ACORDÃO TC-466/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso II do art. 487¹⁰, do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

¹⁰ **Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões